

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as comissões para mediar as desocupações coletivas em razão de cumprimento de ordens de reintegração de posse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 565-A:

“**Art. 565-A.** No litígio coletivo pela posse de imóvel envolvendo esbulho ou turbacão, o juiz decidirá sobre a necessidade de encaminhamento dos autos para a comissão de conflitos fundiários, no âmbito do Poder Judiciário, criadas nos termos do art. 165 desta Lei, para a devida mediação.

Parágrafo único. A comissão de conflitos fundiários deverá concluir seus trabalhos no prazo máximo de trinta dias, renováveis por igual período, sob pena de continuidade da tramitação processual.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva modificar o Código de Processo Civil (CPC) para aperfeiçoar o procedimento das ações possessórias, especialmente, das ações de reintegração e manutenção de posse, de imóveis urbanos e rural.

O objetivo deste PL é disciplinar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a criação das comissões de conflitos fundiários nos diversos Tribunais de Justiça dos Estados e nos Tribunais Regionais Federais e estabelecer um regime de transição quanto às desocupações coletivas, que buscou como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Trata-se da decisão do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na data de 31 de outubro de 2022, na qualidade de Relator, da Quarta Tutela Provisória Incidental, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 828, Distrito Federal.

Ressalte-se que a Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação, bem como propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas durante o período da pandemia, de maneira gradual e escalonada, especialmente, das ocupações coletivas sem base contratual.

Informa a ADPF 828 que essas comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e funcionarão nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanecerá com a respectiva competência decisória.

Verifica-se que a questão disciplinada pelo art. 565 do CPC, que regula a audiência de mediação, encontra-se muito aberta e sem referencial de diversos conceitos que disciplinam a atuação, bem como sem o estabelecimento de prazo para que a Comissão de Conflitos Fundiários possa atuar.

Assim é que se fez necessário, para disciplinar convenientemente a questão, a introdução do art. 565-A do CPC, conforme consta do presente Projeto de Lei, estabelecendo a faculdade do juiz de direito de encaminhar ou não a questão para a mediação da Comissão de Conflitos Fundiários.

Foi fixado o prazo de 30 dias, renováveis por igual período, para que as comissões de conflito fundiário realizem os seus trabalhos. Caso não os conclua, o processo deverá retomar o seu curso normal.



Isso posto, diante da necessidade premente de se estabelecerem critérios conhecidos para disciplinar a questão dos litígios coletivos nas ações possessórias, bem como da invasão e da consequente desocupação de imóveis no Brasil, o presente Projeto de Lei merece contar com o apoio e a aprovação dos nossos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador MARCIO BITTAR

